

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANA  
TJPR - COMARCA DE UMUARAMA  
2ª VARA CRIMINAL - SEEU

Rua Desembargador Antônio Ferreira da Costa, 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3621-8404 - E-mail: umu-5vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0004638-31.2017.8.16.0173**

Processo: 0004638-31.2017.8.16.0173

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • ESTADO DO PARANÁ

Polo Passivo(s): • CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

**1.** Trata-se de execução de pena relativa ao sentenciado **Carlos Eduardo de Oliveira**, condenado nos autos de ação penal n. **0005056-47.2009.8.16.0173** à pena de **01 (um) ano de reclusão**, além de **10 (dez) dias-multa**, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (mov. 1.1).

O representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do agente em razão da suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa (mov. 14.1).

**Vieram os autos conclusos para deliberação.**

**2.** Razão assiste ao Ministério Público.

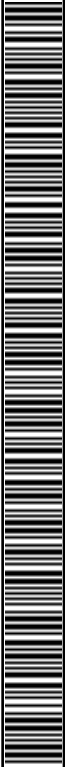
A prescrição da pretensão punitiva retroativa se baseia na pena aplicada na sentença e no trânsito em julgado para a acusação, mas seu prazo é contado para trás (*ex tunc*), com observância dos prazos do artigo 109 e das causas interruptivas da prescrição do artigo 117 do Código Penal.

Com a redação conferida pela Lei n. 12.234 de 05 de maio de 2010, o §1º do artigo 110 do Código Penal passou a dispor que: **"A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa"**.

Tal dispositivo, para alguns doutrinadores, teria banido a prescrição retroativa do ordenamento jurídico; contudo, a orientação mais assente é a de que o novel dispositivo vedou somente a incidência da prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa para delitos cometidos a partir da vigência da lei publicada em maio de 2010, nada obstando a sua incidência entre o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença ou acórdão.

No caso em comento, há de ser reconhecida tal pretensão, vez que o apenado foi condenado à pena de **01 (um) ano de reclusão**, cujo prazo prescricional, isolado, revela-se em **04 (quatro) anos**, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Conforme se verifica, entre o recebimento da denúncia (06.04.2010 – mov. 1.2) e a suspensão do prazo prescricional em razão da aceitação do *sursis* processual (07.11.2013 - mov. 19.2) transcorreu **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias**.



A marcha processual fora retomada em 25.08.2014 (mov. 19.8) com a revogação da suspensão condicional do processo, prosseguindo-se até a prolação de sentença condenatória (04.04.2016 – mov. 1.4), a totalizar **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias**.

Portanto, há que se reconhecer que o delito já se encontrava prescrito quando da prolação de sentença condenatória, impondo-se a este Juízo a imediata declaração de extinção de punibilidade do agente.

Desse modo, resta afastada não apenas a pena aplicada, incluindo-se a de multa, bem como todos os efeitos secundários da condenação, dentre os quais o dever de adimplir com as custas processuais.

**3.** Assim, reconheço a incidência do instituto da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SUA MODALIDADE RETROATIVA** e, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do sentenciado **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA**.

**4.** Restituam-se os valores pagos a título de prestação pecuniária.

**5.** Comunique-se com urgência o Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca acerca da presente decisão (Autos n. 0005056-47.2009.8.16.0173).

**6.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**7.** Oportunamente, arquivem-se.

**8.** Diligências necessárias.

**Umuarama, assinado e datado digitalmente.**

**SILVANE CARDOSO PINTO**

**Juíza de Direito**

